



Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém – Sala de Conciliação da Vara do Juizado Cível
Av. Anyisio Chaves, nº 334 – bairro: Aeroporto Velho, Cep 68030-290, Tel. (93) 3523-5088/3523-1933

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO nº 0800076-12.2016.8.14.0051

Aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09:10 min, nesta cidade e Comarca de Santarém, na Sala de audiência, sob a presidência do(a) conciliador(a) abaixo subscrito(a), realizou-se Audiência de Conciliação referente ao processo ao norte descrito. Feito o pregão de praxe, responderam: **PRESENTE** o(a) promovente **NAINA MOURA GUIMARAES**, inscrita no CPF nº 947.085.172-20, portadora do RG nº 5395716 – PC/PA, com telefone para contato nº (93) 99118-4101, acompanhada da sua advogada Dra. **OLSIMARY FERNANDES LIRA – OAB/PA nº 12802**. **AUSENTE** o(a)(s) promovido(a)(s) **ALFREDO PAULO FILHO**.

ABERTA A AUDIÊNCIA, PREJUDICADA A CONCILIAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO(A) PROMOVIDO(A). O(A) PROMOVENTE REQUEREU A DECRETAÇÃO DA REVELIA DO(A) PROMOVIDO ANTE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NESTA AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 9.099/95.

OS FATOS FORAM LEVADOS AO CONHECIMENTO DO MM. JUIZ DR. **GERSON MARRA GOMES**, O QUAL PROFERIU A SEGUINTE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:

Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.

Considerando que o(a) promovido(a) não compareceu e nem justificou sua ausência à audiência, apesar de regularmente citado(a)/intimado(a), comprovada pelo aviso de recebimento –AR juntado no ID 837737, citação esta, cumprida legalmente, conforme Enunciado n.º 05, do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), onde dispõe que: "A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.", razão pela qual decreto a sua revelia.

Caracterizada a revelia do(a) promovido(a), incide de plano o efeito legal (material) de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo(a) promovente no pedido inicial, em virtude do disposto nos artigos 18, § 1º, e 20 da Lei nº 9.099/1995, advertência devidamente inserida na citação por correspondência.

Por conseguinte, cabia a(o) promovido(a) o ônus de impugnar os fatos alegados pelo(a) promovente, e, como se manteve inerte ao chamado judicial, mesmo cientificado(a) dos efeitos legais oriundos de sua ausência à sessão de conciliação, deve suportar a presunção legal de veracidade decorrente da revelia, principalmente porque a lide sub examem não versa acerca de direitos que não admitem aplicação de tal presunção.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do(a) promovente e condeno o(a) promovido(a) a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), acrescido esse valor de correção monetária pelo índice INPC-IBGE a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, extingo este processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, CPC.

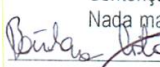
Isento de custas e despesas processuais; bem como de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Promovente intimado em audiência.

Intime-se o(a) promovido(a) através do órgão oficial em consonância com o art. 346 do CPC.

Preclusa a via recursal, **havendo requerimento da parte interessada**, desde que não cumprida voluntariamente esta decisão, deverá a Secretaria desta Vara intimar a parte promovida nos termos do art. 523 do CPC, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 dias, ficando advertido que o não cumprimento importará em multa de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença publicada em audiência.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu  (BÁRBARA MORAES COSTA), conciliadora, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Promovente: _____

Advogado(a) da promovente: 